



RESOLUÇÃO Nº 266

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
RIO DE JANEIRO, no uso de suas
atribuições,

COSNIDERANDO que a Resolução nº 304, da Assem
bléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de 20 de agos
to de 1993, determina a realização de Plebiscito para consul
ta à população da área territorial do Distrito de PINHEIRAL
Município de Pirai, para elevação à categoria de Município,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 89, da Lei
Complementar nº 59, de 22 de fevereiro de 1990, compete a
este Tribunal expedir instruções para consulta à população
da área territorial a ser elevada à categoria de Município,

R E S O L V E

Art. 1º - Fica marcada a data de 13 de março de
1994, para a realização do plebiscito, visando a consulta à
população da área territorial do Distrito de PINHEIRAL, Mu



nicípio de Pirai, para elevação à categoria de Município.

Art. 2º - Somente os eleitores da área cuja emancipação está prevista no artigo anterior poderão votar.

§ 1º - Para votar, o eleitor da área a ser emancipada, deverá nela estar inscrito há mais de um ano, contado entre a data da realização do plebiscito e a do respectivo pedido de alistamento ou transferência, desde que devidamente deferido pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º - São considerados eleitores inscritos, na área a ser emancipada, os que, embora nela residentes, tenham sido incluídos, há mais de um ano, em seções diferentes daquela a que devesse corresponder a residência no pedido de inscrição ou transferência.

§ 3º - No exercício do voto, o eleitor que se encontrar na situação do parágrafo anterior, afirmará estar inscrito na área a ser emancipada, há mais de um ano, assinando, para tanto, declaração, nesse sentido, sob as penas da Lei.

Art. 3º - O Juiz da 30ª Zona Eleitoral - Pirai-, com jurisdição na área a ser desmembrada, presidirá a todos os atos relativos à consulta plebiscitária.

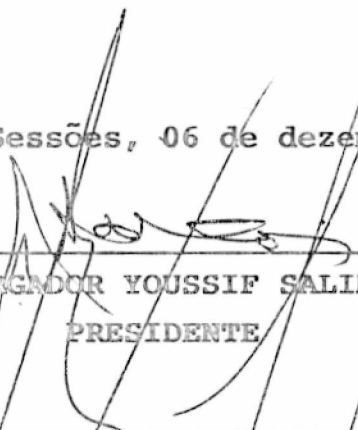
Art. 4º - As instruções sobre a forma da consulta plebiscitária, acompanhadas dos respectivos impressos, são as anexas à presente Resolução.

Art. 5º - As despesas com o plebiscito de que



trata esta Resolução serão integralmente custeadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme determinam as Resoluções números 10.021/76 e 10.058/76, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 1993


DESEMBARGADOR YOUSSEF SALIM SAKER
PRESIDENTE

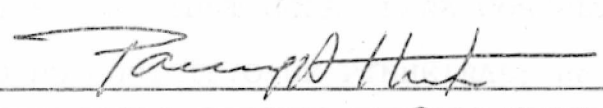
DESEMBARGADOR ENÉAS MACHADO COTTA
VICE-PRESIDENTE


JUIZA VALÉRIA GARCIA DA SILVA MARON
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL


JUIZ FERNANDO SETEMBRINO MARQUEZ DE ALMEIDA


DESEMBARGADOR NEY MAGNO VALADARES

JUIZ JALCYR SADER


JUIZ PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA


DOUTORA SANDRA CUREAU
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

DISPONIBILIDADE



INSTRUÇÕES PARA CONSULTA POPULAR DESTINADA
À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições ditadas pela Lei Complementar Estadual nº 59, de 22 de fevereiro de 1990, e atendendo à Resolução nº 304, de 20 de agosto de 1993, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

R E S O L V E

Baixar as INSTRUÇÕES PARA CONSULTA POPULAR DESTINADA À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL; na forma que segue:

TÍTULO I
DO PLEBISCITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A consulta plebiscitária à população da área territorial do Distrito de Pinheiral, Município de Pirai, para elevação à categoria de Município, será realizada no dia 13 de março de 1994.

Art. 2º - Somente os eleitores da área cuja emancipação está prevista no artigo anterior poderão votar.

§ 1º - Para votar, o eleitor da área, a ser emancipada, deverá nela estar inscrito há mais de um ano, contado entre a data da realização do plebiscito e a do respectivo pedido de alistamento ou transferência, desde que devidamente deferido pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º - São considerados eleitores inscritos, na área a ser emancipada os que, embora nela residentes, tenham sido incluídos, há mais de um ano, em seções diferentes daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

§ 3º - No exercício do voto, o eleitor que se encontrar na situação do parágrafo anterior afirmará estar inscrito na área a ser emancipada há mais de um ano, assinando, para tanto, declaração, nesse sentido, sob as penas da lei.

Art. 3º - A consulta será realizada através de cédula oficial, conforme modelo parte integrantes destas INSTRUÇÕES, com os seguintes dizeres:

" DEVE SER CRIADO O MUNICÍPIO DE PINHEIRAL ? "

S I M o u N Ã O



SEÇÃO 1ª - DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 4º - Os votantes serão agrupados nas mesmas seções das eleições realizadas em 03 de outubro de 1992 (1º Turno).

SEÇÃO 2ª - DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 5º - O Juiz designará, em audiência pública realizada às 14 (quatorze horas) do 15º (décimo quinto) dia anterior ao plebiscito, os lugares e edifícios onde funcionarão as seções.

§ 1º - Da designação dos locais de votação, que deverão ser os mesmos adotados nas eleições de 03 de outubro de 1992 (1º Turno), o Juiz dará ampla publicidade, através de edital que será afixado em locais públicos da área a ser desmembrada.

SEÇÃO 3ª - DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 6º - A cada seção corresponde uma Mesa Receptora.

Art. 7º - Constituem as Mesas Receptoras um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um Suplente, nomeados pelo Juiz no prazo previsto no artigo 5º destas INSTRUÇÕES, e no mesmo Edital da designação dos locais de votação.

de votação.

Art. 8º - O Juiz intimará os mesários através de publicação prevista no artigo anterior para constituírem as mesas às 7 (sete) horas do dia e local indicados para o plebiscito.

Art. 9º - O Juiz decidirá nas recusas, por motivo justo, nas impugnações e reclamações apresentadas.

Art. 10º - As atribuições dos Membros das Mesas Receptoras são as seguintes:

- I - receber o voto dos eleitores;
- II - decidir sobre todas as dificuldades que ocorrerem durante os trabalhos;
- III - remeter à Junta Apuradora todos os papéis que tiverem sido utilizados na recepção dos votos;
- IV - autenticar com sua rubrica as cédulas;
- V - fiscalizar a distribuição de senhas;
- VI - lavrar a ata do plebiscito;
- VII - cumprir as demais obrigações constantes destas Instruções.

SEÇÃO 4ª - DO HORÁRIO PARA O PLEBISCITO,
DO ATO DE VOTAR E DO ENCERRAMENTO

Art. 11 - No dia marcado para o plebiscito, às 7 (sete) horas, reunir-se-á a mesa receptora, realizando todos

os atos necessários à instalação dos trabalhos.

Art. 12 - A tomada de votos terá início às 8 (oito) horas e terminará às 17 (dezesete) horas do dia de terminado para o plebiscito.

Art. 13 - Para o ato de votar observar-se-á o seguinte:

I - O votante receberá, ao apresentar-se na Seção indicada no seu Título Eleitoral, uma senha numerada, rubricada pelo Secretário da Mesa;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa Receptora, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente o Título Eleitoral;

III - não estando de posse do seu Título Eleitoral poderá votar com documento de identidade, desde que seu nome conste da listagem respectiva;

IV - receberá, em seguida, uma cédula única, rubricada pelo Presidente e Mesários e se dirigirá à cabina indevassável;

V - na cabina indevassável manifestará a sua opção, assinalando na cédula, com uma cruz, um dos seus quadriláteros;

VI - ao sair da cabina, depositará na urna a cédula, devendo fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada aos componentes da Mesa;

VII - após votar, assinará a listagem e receberá do Presidente da Mesa o seu Título de Eleitor.

Eleitor.

§ 1º - Não constando da listagem, o eleitor, observado o disposto no artigo 2º, votará em separado, desde que afirme estar inscrito há mais de 1 (um) ano na área a ser desmembrada.

§ 2º - A declaração será firmada no ato, em modelo próprio, sob as penas da lei.

§ 3º - o voto em separado, será colhido em sobre carta especial mod. 4, anexando-se o Título Eleitoral e a declaração do eleitor.

§ 4º - o voto impugnado será admitido na forma do parágrafo anterior, anexando-se a folha de impugnação.

Art. 14 - Para o encerramento da votação deverá a Mesa Receptora observar o seguinte:

- I - às 17 horas o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus Títulos para que sejam admitidos a votar;
- II - terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, vedará este a fenda da urna, de modo a cobri-la com tiras de papel ou pano forte, rubricando-as com os mesários.

III - encerrará, com sua assinatura, a folha de votação dos votos colhidos em separado, mandando lavrar a Ata do Plebiscito, por um dos Secretários.

SEÇÃO 5ª - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A fiscalização poderá ser exercida por qualquer pessoa com legitimidade para exercer o voto no plebiscito.

Art. 16 - Os fiscais deverão ser credenciados perante o Juiz respectivo, que fornecerá ao interessado o documento correspondente.

§ Único - o Juiz fixará o número de fiscais, as condições, o prazo para a solicitação do credenciamento e a atuação da fiscalização.

SEÇÃO 6ª - DO MATERIAL DA VOTAÇÃO

Art. 17 - O Juiz enviará ao Presidente da Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da votação, o seguinte material:

- 1 - listas de votação dos eleitores de Seção
- 2 - folha para tomada de votos em separado, devidamente rubricada pelo Juiz;
- 3 - 1 (uma) urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz;
- 4 - sobrecartas para votos impugnados ou sobre os quais haja dúvidas;
- 5 - cédulas oficiais;

- 6 - sobrecartas especiais para a remessa à Junta Apuradora dos documentos relativos ao Plebiscito;
- 7 - senhas para controle dos eleitores;
- 8 - canetas, lápis e papel necessários aos trabalhos;
- 9 - folhas apropriadas para impugnação;
- 10 - tiras de papel ou pano forte;
- 11 - 1 (um) exemplar destas INSTRUÇÕES;
- 12 - impressos "Declaração de Inscrição";
- 13 - Boletim de apuração.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA

Art. 18 - A propaganda terá início no 15º dia anterior ao plebiscito e se prolongará até 48 (quarente e oito) horas anteriores à sua realização.

Art. 19 - O juiz Eleitoral fiscalizará a Propaganda, observando no que couber o disposto no Código Eleitoral.

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Juiz permitirá a mais ampla liberdade de pensamento e de reunião na forma prevista na Constituição Federal.

CAPITULO III

DA APURAÇÃO

SEÇÃO 1a - DA JUNTA APURADORA

Art. 21 - A Junta Apuradora será formada pelo Juiz e dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º - Os membros da Junta Apuradora serão nomeados pelo Juiz até 15 (quinze) dias anteriores ao plebiscito.

§ 2º - O Presidente da Junta poderá nomear escrutinadores em número capaz de atender aos respectivos trabalhos.

SEÇÃO 2a- DA APURAÇÃO

Art. 22 - A apuração começará no mesmo dia do plebiscito, não podendo ser interrompida, devendo funcionar até o término dos seus trabalhos.

Art. 23 - As dúvidas que forem levantadas durante a apuração serão resolvidas por maioria de votos pelos Membros da Junta Apuradora.

Art. 24 - A fiscalização da apuração obedecerá ao disposto no artigo 16 e seu parágrafo único destas INSTRUÇÕES.

SEÇÃO 3ª - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 25 - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os fiscais credenciados apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta Apuradora.

Art. 26 - Das decisões da Junta Apuradora caberá recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, resumidamente fundamentado.

§ 1º - Não será admitido recurso, senão tiver havido impugnação anterior perante a Junta Apuradora.

Art. 27 - Interposto recurso será o mesmo prontamente encaminhado ao Tribunal Eleitoral, com informação resumida ao Presidente da Junta Apuradora.

SEÇÃO 4ª - DA ABERTURA DA URNA

Art. 28 - Antes de abrir a urna, a Junta Apuradora verificará:

- I - se há indícios de violação;
- II - se foram observadas as normas destas INSTRUÇÕES quanto à constituição e instalação da Mesa Receptora e utilização de impressos próprios;
- III - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto.

§ Único - A junta decidirá, por maioria, sobre a apuração nos casos antes referidos.

Art. 29 - Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes;

II - examinar as sobrecartas contidas na urna, anulando os votos daqueles que não podiam votar;

III - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

§ 1º - A incoincidência não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º - Entendendo a Junta que incoincidência resulta de fraude fará a apuração em separado, recorrendo de ofício para o Tribunal Eleitoral.

SEÇÃO 5ª - DA CONTAGEM

Art. 30 - Resolvidas as impugnações, passará a Junta à apuração das cédulas, que, abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa.

§ 1º - A declaração de voto em branco ou nulo se

será anotado na cédula antes da apuração da cédula seguinte.

§ 29 - As questões relativas às cédulas são pode
rão ser levantadas nesta oportunidade.

Art. 31 - Serão nulas as cédulas:

- I - que não correspondam ao modelo oficial;
- II - que não estiverem autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou si
nais que possam identificar o voto;
- IV - quando assinaladas nos 2 quadriláteros ou
em local onde torne impossível concluir -
se a vontade do votante.

SEÇÃO 6ª - DA ESCRITURAÇÃO DOS

BOLETINS E MAPAS E DO TÉRMINO

DA APURAÇÃO

Art. 32 - Concluída a contagem dos votos, a Jun
ta Apuradora deverá expedir boletim contendo o resultado da
respectiva seção, onde serão consignados o total de votan
tes, os votos nulos e os em branco, e das opções, bem como a
indicação de recursos, se houver.

Art. 33 - Os boletins serão assinados pelo Presi
dente e Membros da Junta e facultativamente pelos fiscais
presentes.

Art. 34 - Concluída a apuração, a Junta Apurado-
ra transcreverá nos mapas destinados à totalização os resultados



e lavrará a Ata Final de Apuração, da qual constará o seguinte:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV - as impugnações feitas, as soluções dadas e os recursos interpostos;
- V - a votação em cada opção;
- VI - os votos em branco e os nulos.

Art. 35 - Encerrada a apuração, todos os documentos referentes ao plebiscito serão encaminhados, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral, que, solvidas as impugnações, recursos e dúvidas, proclamará o seu resultado e o enviará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os impressos para o plebiscito obedecerão aos modelos aprovados nestas INSTRUÇÕES.

Art. 37 - Caberá ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Pirai - com jurisdição na área a ser desmembrada - a supervisão dos atos destinados à realização e apuração do plebiscito.



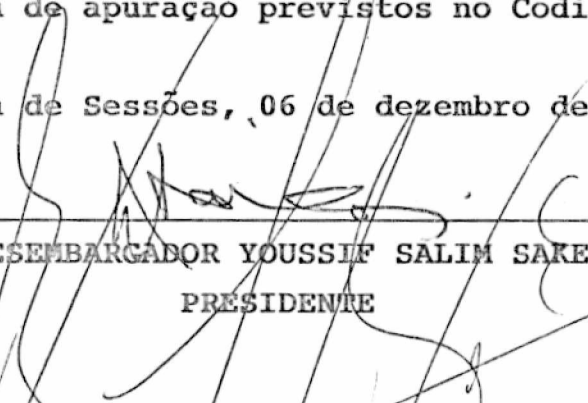
Art. 38 - Para a composição das Mesas Receptoras e da Junta, a que se referem os Artigos 7º e 21º, destas INStruções, e a estruturação dos seus serviços auxiliares, poderá o Juiz da 30ª Zona Eleitoral - Pirai - convocar os mesmos integrantes das Mesas Receptoras e da Junta que funcionaram na votação e na apuração relativas ao 2º Turno das eleições de 1992.

Art. 39 - O Tribunal Regional Eleitoral providenciará a organização, por seção, das listagens dos votantes.

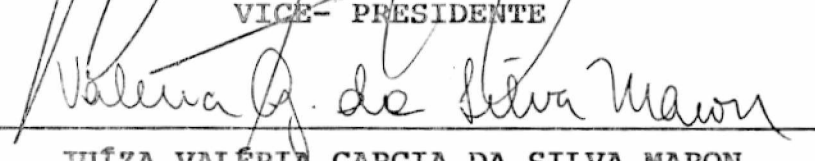
Art. 40 - Caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todas as decisões do Juiz e da Junta Apuradora, relativamente ao Plebiscito.

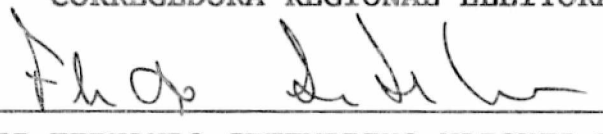
Art. 41 - Aplica-se subsidiariamente ao Plebiscito toda a legislação em vigor pertinente ao processo de votação e ao sistema de apuração previstos no Código Eleitoral.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 1993

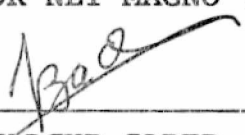

DESEMBARGADOR YOUSSEF SALIM SAKER
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ENÉAS MACHADO COTTA
VICE- PRESIDENTE


JUIZA VALÉRIA GARCIA DA SILVA MARON
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL


JUIZ FERNANDO SETEMBRINO MARQUEZ DE ALMEIDA


DESEMBARGADOR NEY MAGNO VALADARES


JUIZ JALCYR SADER



JUIZ PAULO GUSTAVO REBÊLLO HORTA

DOUTORA SANDRA CUREAU

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL